



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 604.366 - RJ (2020/0200577-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MONICA DE KEMP BORGES BUSTAMANTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS CONCRETOS A CARACTERIZAR A ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL PARA EXASPERAR A PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÕES QUE ESBARRAM EM ÓBICES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Corte de origem, após analisar as circunstâncias fáticas dos autos, atestou a prática da associação para o tráfico, destacando os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, especialmente “*as circunstâncias e o lugar em que foram capturados os recorrentes, dominado pela associação criminosa 'Comando Vermelho'*”. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804.625/RO, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 20/05/2019.

III – Dosimetria. Pena-base. Não há utilização de elemento integrante do tipo para majorar a pena-mínima. Isso porque foi levado em consideração a participação do paciente em organização criminosa **altamente sofisticada e militarizada: Comando Vermelho**. Nesse sentido: AgRg no HC n. 380.383/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 14/11/2017; e HC n. 359.567/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/12/2016.

IV - Ademais, observa-se que as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, levaram em consideração a **alta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesividade do entorpecente apreendido – 14,4g de cocaína -, elemento idôneo a justificar a elevação da pena-base. Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza da substância entorpecente. A propósito: AgRg no REsp n. 1708591/TO, **Quinta Turma** Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 10/08/2018; HC n. 368.262/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 06/11/2017; HC n. 381.590/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 13/06/2017; e AgRg no AREsp n. 726.177/DF, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 20/11/2015.

V - Pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confira-se: AgRg no HC 370.617/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 28/11/2017; e HC 408.878/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 27/9/2017.

VI - Por fim, conservado o **quantum** de pena aplicado, não é possível acolher os pleitos de fixação de regime mais brando e de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, tendo em vista os óbices vertidos nos arts. 33, § 2º, “b”; e 44, I, do Código Penal.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 604.366 - RJ (2020/0200577-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MONICA DE KEMP BORGES BUSTAMANTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Cesar Junior da Silva contra a decisão de fls. 105-111, que não conheceu do **habeas corpus**.

Nas razões do inconformismo (fls. 114-123), a parte agravante alega que, para afastar a condenação por associação para o tráfico, não se faz necessário o reexame de provas.

Pondera: “o que se pretende é apenas a reavaliação das conclusões, segundo as quais traficar em local dominado por facção criminosa implica, necessariamente, na existência de estabilidade e permanência entre qualquer traficante e a facção. E essa reavaliação, com a devida vênia, conduz a fragilidade da fundamentação que manteve a condenação pelo crime de associação para o tráfico, conforme decidido no r. provimento monocrático guerreado, que reconheceu presentes os elementos do tipo do art. 35, da Lei de Drogas – estabilidade e permanência – com base na ilação de que o domínio da facção criminosa no local, por si só, conduz à tipificação da conduta criminosa em comento” (fl. 116).

Aduz que não há elementos a demonstra a estabilidade e a permanência, circunstâncias essenciais para a tipificação do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas.

Sustenta que a pena-base foi fixada com arrimo em elementos inidôneos, a saber: a quantidade de droga apreendida e a participação do paciente em organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assere ser aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Defende a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer a reconsideração do decisum agravado ou a submissão da irresignação ao Órgão colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 604.366 - RJ (2020/0200577-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MONICA DE KEMP BORGES BUSTAMANTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS CONCRETOS A CARACTERIZAR A ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL PARA EXASPERAR A PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÕES QUE ESBARRAM EM ÓBICES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Corte de origem, após analisar as circunstâncias fáticas dos autos, atestou a prática da associação para o tráfico, destacando os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, especialmente *“as circunstâncias e o lugar em que foram capturados os recorrentes, dominado pela associação criminosa 'Comando Vermelho'”*. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804.625/RO, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 20/05/2019.

III – Dosimetria. Pena-base. Não há utilização de elemento integrante do tipo para majorar a pena-mínima. Isso porque foi levado em consideração a participação do paciente em organização criminosa **altamente sofisticada e militarizada: Comando Vermelho**. Nesse sentido: AgRg no HC n. 380.383/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 14/11/2017; e HC n. 359.567/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/12/2016.

IV - Ademais, observa-se que as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, levaram em consideração a **alta lesividade do entorpecente apreendido** – 14,4g de cocaína -, elemento idôneo a justificar a elevação da pena-base. Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza da substância entorpecente. A propósito: AgRg no REsp n. 1708591/TO, **Quinta Turma** Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 10/08/2018; HC n. 368.262/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 06/11/2017; HC n. 381.590/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 13/06/2017; e AgRg no AREsp n. 726.177/DF, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 20/11/2015.

V - Pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confira-se: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 370.617/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 28/11/2017; e HC 408.878/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 27/9/2017.

VI - Por fim, conservado o **quantum** de pena aplicado, não é possível acolher os pleitos de fixação de regime mais brando e de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, tendo em vista os óbices vertidos nos arts. 33, § 2º, “b”; e 44, I, do Código Penal.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

*“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

Conforme relatado, busca-se na presente impetração: i) a absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico; ii) a diminuição das penas-bases; iii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; iv) a fixação de regime inicial mais brando; e v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

*Inicialmente, cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a “dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, os seguintes trechos do v. acórdão impugnado:

'A materialidade dos delitos está comprovada pelo laudo prévio de fls. 02/03v, pelo auto de prisão em flagrante de fls. 04/04v, pelos termos de declarações de fls. 05/06v, pelo laudo definitivo de fl. 102/103, e pelos depoimentos dos Policiais Militares em Juízo.

[...]

Por seu turno, a autoria dos crimes restou configurada não apenas por terem sido os recorrentes presos em flagrante, mas também pelos depoimentos dos Policiais Militares em Juízo, que foram muito claros sobre a prática das atividades criminosas pelas quais foram denunciados e corretamente condenados.

O lugar onde os recorrentes foram capturados é dominado pelo 'Comando Vermelho', facção criminosa extremamente organizada e militarizada, e estes atuavam conluiados com os demais integrantes da famigerada associação, em caráter estável e permanente, com vistas a realizar a traficância.

A prova da associação entre traficantes não se faz com a exibição de contratos, estatutos, normas, regulamentos etc., como acontece com as associações lícitas. Para o reconhecimento da associação entre criminosos basta que fique comprovada a existência de um elo ligando um criminoso ao outro. No caso dos presentes autos, tal elo é perfeitamente visível, levando-se em conta as circunstâncias e o lugar em que foram capturados os recorrentes, dominado pela associação criminosa “Comando Vermelho”.

Por todos os motivos acima elencados, está correto o decisum vergastado ao condenar ambos os recorrentes pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

[...]

As penas-base foram corretamente aplicadas aos recorrentes.

Nos termos do que prescreve o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, na fixação das penas-base, deve ser considerada, com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A alta capacidade de gerar dependência apresentado pela cocaína, somado aos distúrbios psiquiátricos (depressão, ansiedade, distúrbios de humor e paranoia) de quem faz uso crônico e compulsivo da droga justificam a aplicação das penas- base pelo Juízo a quo.

Por circunstâncias do crime entendem-se os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal.

Ambos os apelantes estavam associados ao Comando Vermelho, facção criminosa extremamente organizada e militarizada, como dito alhures, o que impõe devam as penas-base do crime tipificado no artigo 35 ser aplicadas em patamar superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao mínimo legal, levando-se em consideração esta circunstância judicial desfavorável.

Constatada a reincidência do apelante Márcio Douglas da Silva, correto o aumento de suas reprimendas, na segunda-fase.

Por integrarem organização criminosa destinada à prática da traficância, não é possível a aplicação aos recorrentes da causa de diminuição descrita no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

[...]

A fixação do regime fechado está em consonância com o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. Além disso, a presença de circunstâncias judiciais desabonadoras, previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, recomendam o início do cumprimento da reprimenda privativa de liberdade em regime mais rigoroso.

[...]

Mostra-se descabida, in casu, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Não se desconhece a suspensão, pelo Senado Federal, da execução da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Contudo, o artigo 44, inciso I, do Código Penal elenca, como requisito objetivo para a concessão da substituição, que a reprimenda privativa de liberdade seja aplicada por período não superior a quatro anos.

Outrossim, entendo que tal medida não se mostra suficiente e recomendável, eis que o delito de tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, tem gerado conflito e instabilidade de toda ordem na sociedade' (fls. 32-38).

Dos excertos transcritos, verifica-se que a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, especialmente 'as circunstâncias e o lugar em que foram capturados os recorrentes, dominado pela associação criminosa 'Comando Vermelho'.

Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 20/05/2019.

Por outro lado, não há utilização de elemento integrante do tipo para majorar a pena-base. Isso porque foi levado em consideração a participação do paciente em organização criminosa **altamente sofisticada e militarizada: Comando Vermelho**. Nesse sentido: AgRg no HC n. 380.383/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 14/11/2017; e HC 359.567/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 15/12/2016.

Ademais, observa-se que as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, levaram em consideração a **alta lesividade do entorpecente apreendido** – 14,4g de cocaína -, elemento idôneo a justificar a elevação da pena-base.

Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudesimento da pena-base, tendo em vista a natureza da substância entorpecente. A propósito: AgRg no REsp n. 1708591/TO, **Quinta Turma** Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 10/08/2018; HC n. 368.262/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 06/11/2017; HC n. 381.590/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 13/06/2017; e AgRg no AREsp n. 726.177/DF, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJe 20/11/2015.

No que tange ao pleito de reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrem organização criminosa.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o **quantum** dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico.

In casu, mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confira-se: AgRg no HC 370.617/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 28/11/2017; e HC 408.878/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 27/9/2017.

Por fim, mantido o **quantum** de pena aplicado, não é possível acolher os pleitos de fixação de regime mais brando e de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, tendo em vista os óbices vertidos nos arts. 33, § 2º, “b”; e 44, I, do Código Penal.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

P. e I.”

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0200577-9

AgRg no
HC 604.366 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01001687520188190001 1001687520188190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MONICA DE KEMP BORGES BUSTAMANTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MARCIO DOUGLAS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MONICA DE KEMP BORGES BUSTAMANTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.